SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885467 - RJ (2025/0093067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
AGRAVADO	:	RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS - RJ080705

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE EM VAGÃO FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48440798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2025 17:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 19dbbda4-da7f-480a-80d8-22e3f949efc0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885467 - RJ (2025/0093067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
AGRAVADO	:	RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS - RJ080705

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE EM VAGÃO FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRASNPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Direito Civil. Responsabilidade civil do transportador. Acidente ocorrido no interior de composição ferroviária mantida pela ré, ocasionando a fratura exposta do dedo polegar direito da autora. Responsabilidade objetiva. Inexistência de fato exclusivo da vítima ou de terceiros. Compensação por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantida. Aplicabilidade do enunciado nº 343 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Danos materiais que também devem ser mantidos. Juros moratórios e correção monetária corretamente fixados. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 435).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 465/474).

Documento eletrônico VDA47719545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: a8fe7f9d-577e-467f-a404-7bcab0767064

No recurso especial, o recorrente alega, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil -, porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 373, I, do Código de Processo Civil; 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor; 945 e 738 do Código Civil -, visto que não houve demonstração suficiente acerca do nexo de causalidade entre o evento danoso e a responsabilidade da recorrente, acentuando que, de forma subsidiária, poderia ser reconhecida a culpa concorrente, e

(iii) arts. 884, 944 e 945 do Código Civil -, pois os valores arbitrados a título de danos morais é excessivo e deve ser minorado.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à responsabilidade da recorrente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão impugnado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.*
> *Restou devidamente consignado que quem deu causa ao tumulto foi a própria embargante, pois este somente poderia ocorrer com a aglomeração de passageiros na plataforma. Caberia à embargante demonstrar que exercia algum controle sobre o número de passageiros na plataforma, ou que os horários de chegada e partida dos trens eram compatíveis com o número de passageiros a serem transportados, o que não ocorreu.*
> *Por isso, entendeu-se que o tumulto no ingresso na composição decorreu de atraso na prestação do serviço da embargante, o que gerou acúmulo de passageiros aguardando embarque na estação, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar que prestava o serviço de modo condizente com a demanda, e nem de comprovar qualquer causa de excludente da sua responsabilidade pelo ocorrido.*
> *O presente recurso revela, na verdade, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, assim, a revisão do que foi decidido, com a adoção de teses que lhe sejam favoráveis, inexistindo, assim, na decisão embargada, qualquer dos vícios que autorizem o acolhimento deste recurso.*
> *Portanto, não há que se falar em vícios no acórdão proferido"* (e-STJ fl. 473).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA47719545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: a8fe7f9d-577e-467f-a404-7bcab0767064

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998 /RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

No que concerne aos elementos da responsabilidade civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que houve a efetiva demonstração do nexo causal, assim como ausência de excludente da responsabilidade objetiva, consoante se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Tal responsabilidade poderá ser afastada em alguns casos específicos, quando ocorre o rompimento do nexo causal, cabendo ao causador do ato ilícito o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade.

À luz da teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e

Documento eletrônico VDA47719545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: a8fe7f9d-577e-467f-a404-7bcab0767064

serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, arcando a empresa demandada com os ônus decorrentes de prejuízos causados pela execução equivocada do serviço.

Feitas tais considerações, impende salientar que a ré pretende afastar sua responsabilidade pelo acidente ao argumento de ter ocorrido fato exclusivo da vítima (e de terceiros), pois a vítima e demais passageiros teriam causado tumulto ao adentrar a composição, violando o dever de cuidado com a própria segurança.

Ocorre que quem deu causa ao tumulto foi a própria ré, pois este somente poderia ocorrer com a aglomeração de passageiros na plataforma. Caberia à ré demonstrar que exercia algum controle sobre o número de passageiros na plataforma, ou que os horários de chegada e partida dos trens eram compatíveis com o número de passageiros a serem transportados, o que não ocorreu.

Só cabe concluir, portanto, que o tumulto no ingresso na composição decorreu de atraso na prestação do serviço da ré, o que gerou acúmulo de passageiros aguardando embarque na estação, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar que prestava o serviço de modo condizente com a demanda. Por outro lado, é certo que, como decorre das regras ordinárias de experiência, em casos de atrasos dessa natureza é impossível que se exija dos passageiros calma e tranquilidade no momento de ingressar nas composições, mesmo porque passageiros que assim procedam correrão o risco de não conseguir embarcar, seja em razão do fechamento das portas ou da superlotação.

Sendo assim, percebe-se que a empresa apelante não logrou comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade pelo ocorrido. Aliás, ainda que tal prova tivesse sido produzida, depreende-se que a situação em questão integra o risco inerente à atividade desenvolvida pela ré, o que faz com que se esteja diante do chamado fortuito interno" (e-STJ fls. 437/438).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 83 E 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, independentemente do dever de vigilância da concessionária, deve ser afastada a sua responsabilidade em caso de acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima (Tema 517).
2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no REsp 1.645.763/SP,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA47719545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: a8fe7f9d-577e-467f-a404-7bcab0767064

CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 2.144.733/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Ademais, em relação aos danos morais, o valor fixado na sentença foi mantido no acórdão recorrido nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Quanto ao valor da verba compensatória, adota-se a orientação firmada no enunciado 343, da súmula do TJRJ, segundo o qual:*
> *Enunciado 343: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação'.*
> *Deve, então, ser mantido o valor fixado na sentença.*
> *Também não merece acolhida a pretensão de reforma da sentença para que seja reduzida a condenação a título de dano moral, haja vista que a apelante não logrou êxito em demonstrar que tais medicamentos não tem qualquer pertinência com a lesão sofrida pela autora"* (e-STJ fl. 439)

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de se revisar os valores arbitrados a título de danos morais na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se verifica a extravagância da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior. Portanto, incide, na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 7 /STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:43
Código de Controle do Documento: a8fe7f9d-577e-467f-a404-7bcab0767064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.885.467 / RJ

Número Registro: 2025/0093067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00414206520208190038 202424512280

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S /A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
AGRAVADO	: RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS - RJ080705
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:11
Código de Controle do Documento: 17960b70-270a-40b9-bae6-4ccdd2338364

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:31:11
Código de Controle do Documento: 17960b70-270a-40b9-bae6-4ccdd2338364